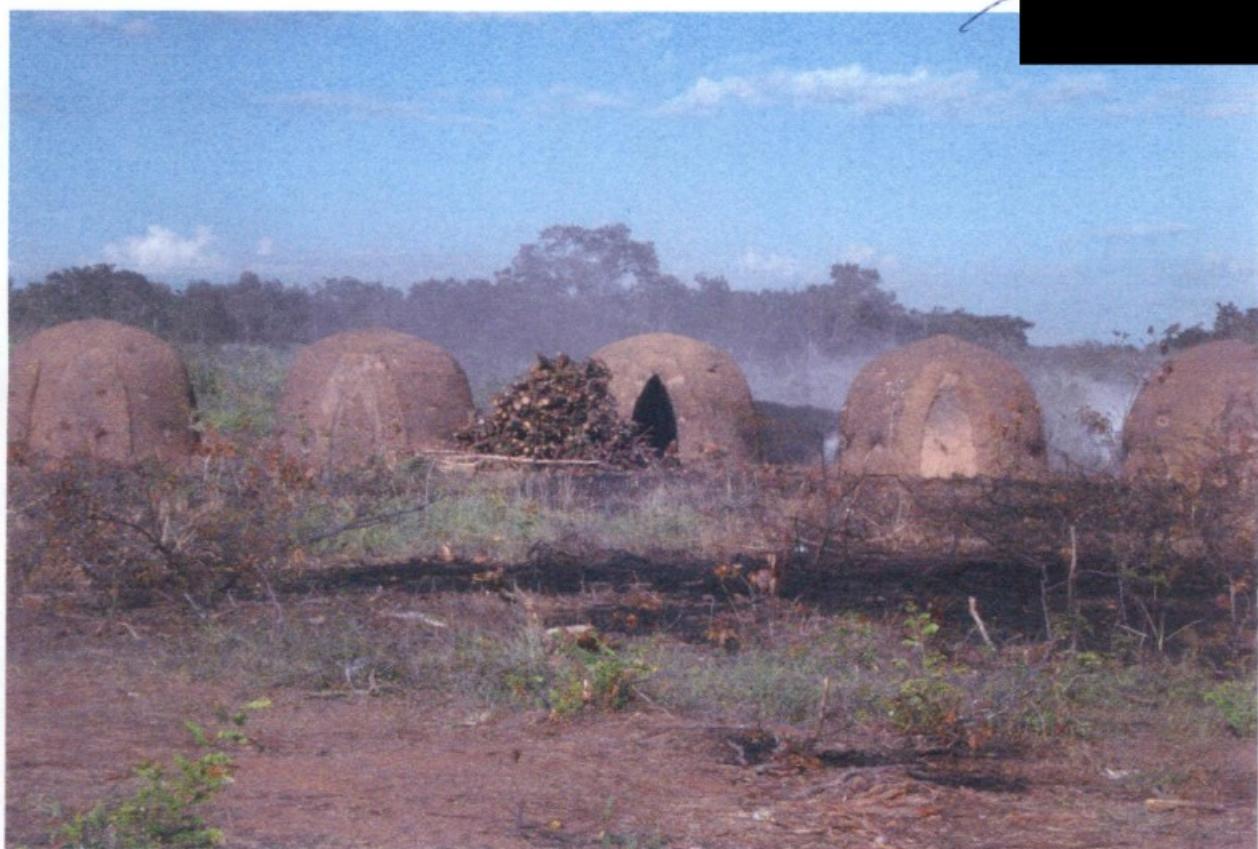




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

[REDACTED]
Fazenda Capao ou Lages



Período da Ação: 08/02/2011 A 11/02/2011

Coordenadas Geográficas: S 17° 13.098' e W 45° 47.883'

Local: ZONA RURAL – VILA SÃO SEBASTIÃO – JOAO PINHEIRO / MG

ATIVIDADE: CARVOEJAMENTO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU

ÍNDICE
Relatório Fiscal – Fls 1 a 21

Fls	Conteúdo
4	1. Equipe
4	2. Motivação da Ação Fiscal
4	3. Empregador
5	4. Dados Gerais da Operação
5	5. Condições de segurança e saúde dos trabalhadores
5	<i>a) abordagem inicial</i>
5	<i>b) alojamento dos empregados</i>
9	<i>c) área de vivência</i>
12	<i>d) Ausência de instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios nas frentes de trabalho</i>
12	<i>e) Ausência de fornecimento de água potável e suficiente para os empregados</i>
13	<i>h) Ausência de exames médicos admissionais</i>
13	<i>I) Ausência de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI</i>
14	<i>j) Ausência de medidas de prevenção de riscos aos empregados na atividade de produção de carvão</i>
	6. Contrato de trabalho
14	<i>a) vínculo empregatício</i>
16	<i>b) anotação de CTPS</i>
16	7. Rompimento da relação de emprego pela existência do trabalho degradante
17	8. Tratativas com Empregador, Pagamento das Verbas Rescisórias e Emissão das Guias de Seguro-Desemprego
18	9. Autos de infração lavrados
20	10. Conclusão





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU

ANEXOS
Notificação Para Apresentação de Documentos
Termos de Declarações
Termo de interdição N° 353620/003
Planilha de Cálculos Rescisórios
Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho
Cópia Guias Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado
Cópias dos Autos de Infração
CD com fotos

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Nº 10'.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1. Equipe

a) Ministério do Trabalho e Emprego

- [REDACTED] - AUDITOR FISCAL DO TRABALHO/SRTE-MG
- [REDACTED] - AUDITORA FISCAL DO TRABALHO/SRTE-MG

b) Polícia Federal

- [REDACTED] - APF/SEDE-DF
- [REDACTED] - APF/SEDE-DF
- [REDACTED] - APF/SEDE-DF
- [REDACTED] - APF/SEDE-DF

2. Motivação da ação fiscal

A equipe de Fiscalização, na data de 08 de fevereiro de 2011, deslocou-se para a fazenda Capão ou Lages a fim de cumprir ordem de serviço, para verificação das condições de saúde e segurança dos trabalhadores e do cumprimento da legislação trabalhista.

3. Empregador

O empregador fiscalizado desenvolve atividades de produção de carvão vegetal a partir da floresta nativa.

- a) [REDACTED]
- b) Fazenda Capão ou Lages
- c) CPF: [REDACTED]
- d) CNAE: 0220-9/02
- e) Endereço: Vila São Sebastião, Zona Rural - João Pinheiro/MG
- f) Coordenadas: Latitude: 17° 13.098' e Longitude: 45° 47.883'
- g) Endereço para Correspondência [REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU

4. Dados gerais da operação

	HOMENS	MULHERES	MENORES
EMPREGADOS EM ATIVIDADE NO ESTABELECIMENTO	2	0	0
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS		11	
GUIAS DO SDTR EMITIDAS		2	
TRABALHADORES RESGATADOS		2	
TRABALHADORES REGISTRADOS		2	
TRABALHADORES ALCANÇADOS		2	
CTPS EMITIDAS		0	
ARMAS APREENDIDAS		0	
VALOR BRUTO DA RESCISÃO		RS 2.589,17	
VALOR LÍQUIDO DA RESCISÃO		RS 2.589,17	
TERMOS DE INTERDIÇÃO DO		1	
TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA		0	

5. Condições de segurança e saúde dos trabalhadores

a) Abordagem inicial

Ao chegar à Fazenda Capão ou Lages, a equipe deparou com uma bateria de fornos para produção de carvão vegetal a partir de vegetação nativa. A produção de carvão tinha como objetivo limpeza da área para o plantio de eucalipto.

Inicialmente avistamos três trabalhadores laborando na retirada de lenha para produção de carvão. Ao nos avistar dois trabalhadores se embrenharam na mata. O outro - [REDACTED] intermediador de mão-de-obra - veio ao nosso encontro e nos informou que a propriedade era do [REDACTED] como é conhecido o Sr. [REDACTED]

Foi solicitado ao Sr. [REDACTED] que voltasse ao local onde estavam retirando lenha e chamassem os outros trabalhadores. Momentos depois, os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] vieram ao encontro da equipe de fiscalização e depoimentos foram reduzidos a termo.

b) alojamento dos empregados

Os empregados encontravam-se alojados em dois barracos próximos à carvoaria. O primeiro barraco, onde estava alojado o empregado [REDACTED], possuía paredes construídas com troncos de árvore da região e estavam recobertas por folhas de palmeiras e partes em telha de amianto e apresentavam diversas frestas. O chão era de terra batida e a cobertura, que apresentava aberturas, feita com folhas de palmeira e lona plástica.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU



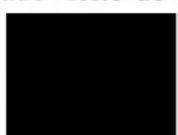
Primeiro barraco onde estava alojado o trabalhador [REDACTED]

O segundo barraco, onde estava o trabalhador [REDACTED] era feito de lona plástica preta, sobre uma estrutura de madeira, o chão era de terra batida.



Segundo barraco onde estava alojado o trabalhador [REDACTED]

Os barracos disponibilizados para os trabalhadores não proporcionavam a devida proteção contra intempéries e ataques de animais peçonhentos. Nestes “alojamentos” não havia instalações sanitárias, água em condições higiênicas ou chuveiros. Os trabalhadores consumavam as suas necessidades fisiológicas no mato e tomavam banho em um cercado feito de





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
 GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU

troncos de árvore da região, folhas de palmeira e pedaços de lona plástica, a água era levada para esse local em um galão reutilizado e despejada sobre o corpo. Os barracos não possuíam cozinha que possibilitasse o preparo das refeições dentro dos padrões de segurança alimentar e nem local adequado para tomá-las. No primeiro barraco o fogão rústico, improvisado, ficava dentro do barraco, aumentando o risco de incêndio e no segundo barraco, feito de lona, o pequeno fogão ficava do lado externo, porém, sem qualquer proteção contra intempéries. Também não foi disponibilizado local adequado para armazenamento e guarda dos alimentos. As carnes ficavam dependuradas numa espécie de varal sobre o fogão. Os demais alimentos encontravam-se espalhados no chão ou numa prateleira improvisada acima da cama de um trabalhador. Também não foi disponibilizado armário para a guarda dos pertences dos trabalhadores, de modo que, havia roupas e outros utensílios espalhados pelos barracões. Os trabalhadores dormiam sobre espécie de cama rudimentar (tarimba), em colchões que apresentavam precário estado de conservação e roupas de cama adquiridas por eles mesmos. Há que se mencionar que o estado de asseio e higiene da moradia era precário, pois, além de tudo, o lixo encontrava-se espalhado pelo chão. Assim, conforme descrito, os locais utilizados para alojamento dos trabalhadores não atendia a nenhum dos requisitos legais estabelecidos para tal área de vivência.

Ressalta-se que estavam “construindo” mais dois barracões, seguindo o padrão do primeiro, ou seja, estrutura de madeira da região, folhas de palmeira e lona plástica. Segundo informações do Sr. [REDACTED] na semana seguinte chegariam mais quatro trabalhadores.

Declarções de [REDACTED]

“(...) que está alojado em um barracão junto com os outros dois trabalhadores (...)”

“(...) que foi o próprio declarante que construiu o barracão. Que o barracão foi construído com madeira da limpeza da área, coberto com telhas de amianto e lona. Que o chão é de terra batida. Que as paredes são feitas de telhas de amianto e folhas de palmeira. que as camas foram feitas pelo próprio declarante. Que as espumas são do próprio declarante (...)”.

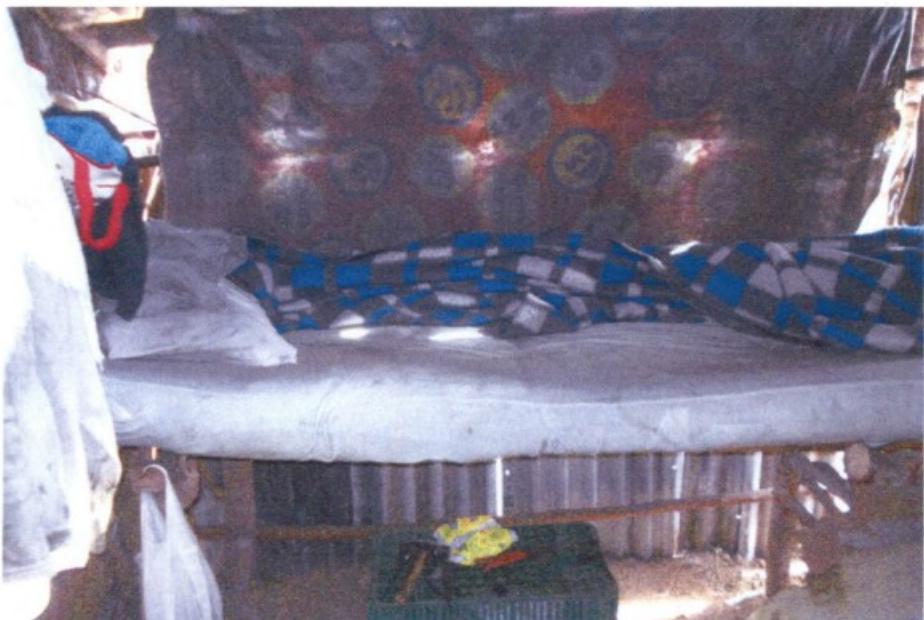
Declarções de [REDACTED]

“(...) que passou a noite no barraco de lona. Que o barraco é feito de lona preta, no meio do mato(...)”

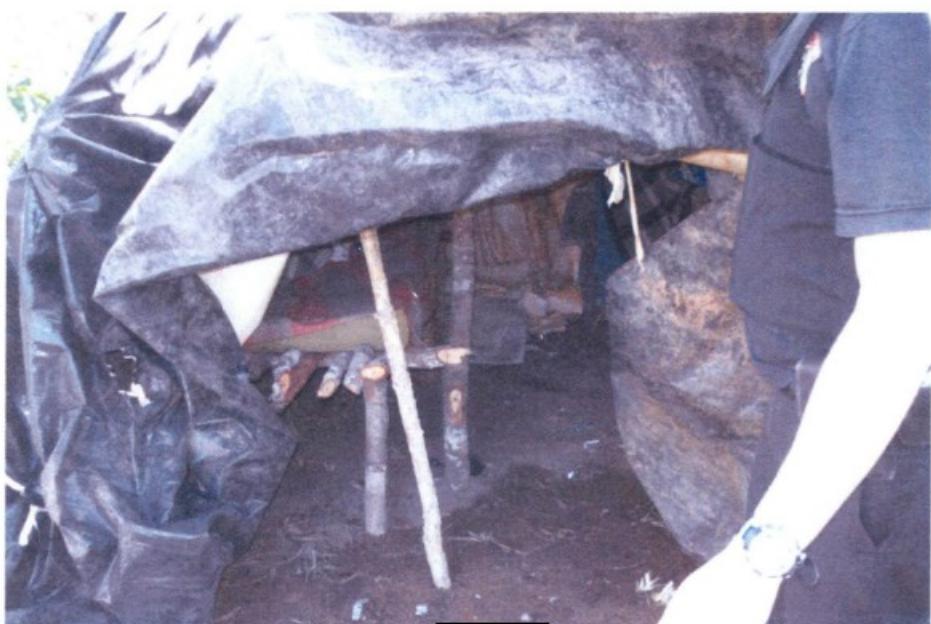




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU



Cama Trabalhador, primeiro barraco



"cama" do trabalhador [REDACTED] segundo barraco.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU



Pertence dos trabalhadores dependurados em varais improvisados por eles.

c) área de vivência

O empregador não providenciou as devidas condições de conservação, asseio e higiene da área de vivência utilizada pelos empregados, aqui compreendida como alojamento, cozinha, local para refeições e instalações sanitárias. O lixo era presente em grande quantidade na área externa do alojamento.

1) Locais para refeição

O empregador não disponibilizou local adequado para os trabalhadores tomarem as refeições (mesa com tampo liso e lavável e assento). Tal situação impunha aos trabalhadores sentarem-se em bancos rústicos ou no chão para tomar as refeições. Também não foi disponibilizado água limpa para higienização, depósito de lixo com tampa e água potável em condições higiênicas, conforme determina a legislação em vigor.

Declarções de [REDACTED]

“(...) que toma as refeições sobre um banco na área externa do barraco. Que não tem mesas e cadeiras para se assentarem (...)”.

2) Local para preparo de refeições

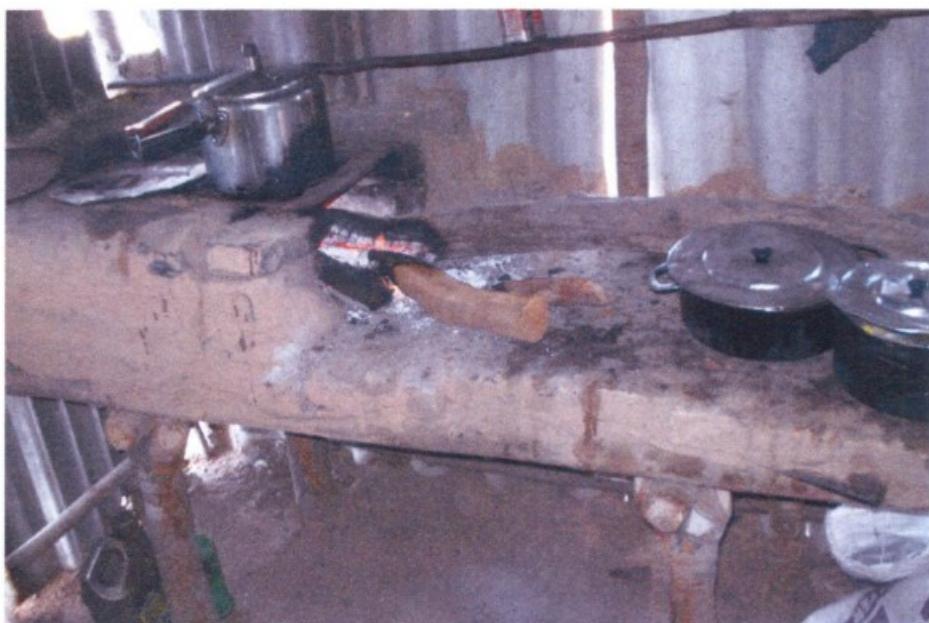
O empregador não disponibilizou local adequado para o preparo de refeições e acondicionamento dos alimentos. O fogão rústico ficava dentro do alojamento e não oferecia as





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU

condições adequadas para o preparo de refeições dentro dos padrões de segurança alimentar. Por sua vez, os alimentos ficavam espalhados pelo barracão, sobre a cama rústica ou no chão. As carnes estavam dependuradas numa espécie de varal sobre o fogão. O local para asseio do vasilhame utilizado na cozinha era improvisado - feito com galhos de árvore, retirados no local, e a água era levada até este local em um galão reutilizado, partido ao meio.



Fogão, que ficava dentro do primeiro barraco



Local utilizado para dormir e guardar os alimentos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU



Carnes dependuradas numa espécie de varal acima do fogão.



Local utilizado para higienizar utensílios de cozinha

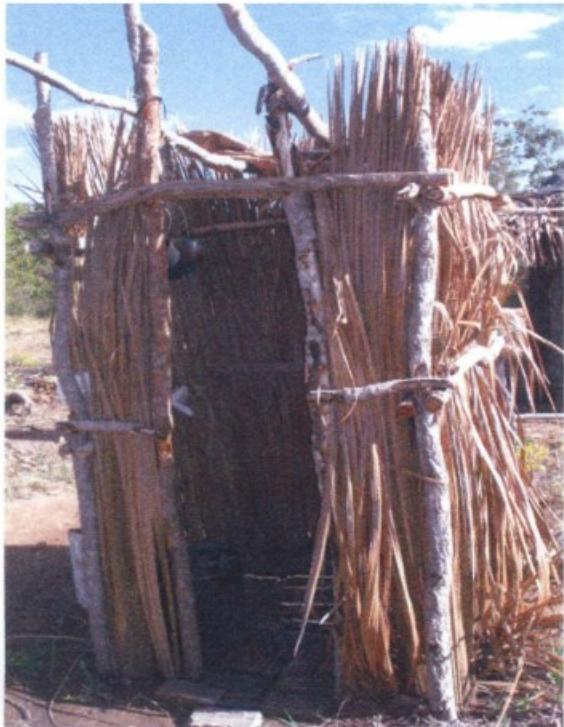
2) Local para banho

O empregador não disponibilizou local adequado para o banho dos obreiros. Era utilizado a “chocha”, especie de cercado que se prestava como local para banho. Era construído com madeira retirada do local, coberto com folhas de palmeiras da região. A água era levada para esse local em galões reutilizados e despejada sobre o corpo.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU



Local utilizado para tomar banho



“balde” utilizado para levar água para o banho

d) Ausência de instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios nas frentes de trabalho

O empregador não disponibilizou nas frentes de trabalho, qual seja, os fornos de produção de carvão vegetal, instalações sanitárias para os empregados. Estes se utilizavam da mata local para a satisfação de suas necessidades fisiológicas, não dispondo desta forma, de conforto, higiene e privacidade para estes fins. Também não havia água e material de limpeza para a higienização das mãos, situação esta que além de atentar moralmente contra a dignidade dos trabalhadores, poderia causar-lhes diversas doenças, tais como esquistossomose, dermatoses e oxiurose.

Declarações de [REDACTED]

“(...) que utiliza o mato e se limpa com folhas da vegetação (...)”

e) Ausência de fornecimento de água potável e suficiente para os empregados

O empregador não providenciou nenhum processo de tratamento da água para ser consumida pelos empregados. Não havia filtros no “alojamento”. Todos eles utilizavam-se da água [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU

in natura proveniente de uma "vereda", próxima ao alojamento que habitavam. Esta água era utilizada para todos os fins (beber, preparar os alimentos, tomar banho e lavar roupa).

Declarções de [REDACTED]

"(...) que a água utilizada para beber, cozinhar, tomar banho e lavar utensílios da cozinha é proveniente da vereda que fica próxima ao alojamento. Que a água na recebe nenhum tratamento porque o tanque é limpo (...)"

h) Ausência de exames médicos admissionais

O empregador permitiu o início das atividades sem o devido exame médico admissional que atestasse estar o trabalhador apto para o trabalho a ser desenvolvido. Dessa forma, os mesmos não foram informados dos riscos possíveis decorrentes de seu labor, e deixaram de ser avaliados quanto à suas condições físicas e mentais para efetivamente desempenharem as atividades para as quais foram contratados. De outro lado, o empregador desprezou a prevenção do surgimento de doenças ocupacionais, e admitiu a possibilidade de agravamento de doenças que os trabalhadores pudessem já possuir.

Declarções de [REDACTED]

"(...) que não foi ao médico antes de começar a trabalhar (...)"

i) Ausência de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI

No momento da verificação "in loco", verificou-se que o empregador deixou de fornecer aos empregados que desenvolviam atividades atinentes ao carvoejamento (carregamento, esvaziamento e controle de queima), equipamentos de proteção individual adequados aos riscos da atividade, tais como: botas, máscaras de proteção respiratória, luvas, capacete e perneira. Os trabalhadores estavam expostos aos riscos de acidentes com animais peçonhentos, queimaduras, irradiação ultra-violeta, possibilidade de queda de madeira, entre outros.

Declarções de [REDACTED]

"(...) que trabalha com as próprias roupas (...)"

Declarções de [REDACTED]

"(...) que todos trabalham com a própria roupa e não receberam nenhum EPI (...)"



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
 GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU

j) Ausência de medidas de prevenção de riscos aos empregados na atividade de produção de carvão

O empregador não tomou qualquer medida de avaliação dos riscos presentes na atividade de produção de carvão vegetal a partir de florestas nativas. Este processo produtivo é realizado a céu aberto e exige grande esforço físico por parte dos trabalhadores, envolvendo riscos laborais diversos. Entre os riscos reconhecidos, destacamos o risco de exposição à radiação ultravioleta, a exposição aos gases produzidos pela queima da madeira, ao risco de acidentes com animais peçonhentos, aos riscos ergonômicos. Além de queimaduras, cortes e perfurações. Apesar disso, nenhuma ação de eliminação dos riscos, ou medida de proteção foi implementada pelo empregador. Também, nenhuma das ações de promoção à saúde estipuladas em norma foi implementada. Assim, o empregador não garantiu a realização do exame médico admissional. Além disso, o empregador não implementou qualquer campanha educativa e nem possibilitou ou realizou ações de imunização.

6. Contrato de trabalho

a) vínculo empregatício

A melhor doutrina trabalhista não dá ensejo a dúvidas sobre a natureza ímpar do contrato de trabalho, principalmente no tocante à sua característica inata de “contrato realidade”, que, certamente, o distingue dos demais contratos disciplinados no plano do direito civil.

É que não importa a nomenclatura que lhe seja atribuída, tampouco o propósito manifestado, por escrito, no contrato firmado entre o tomador e o prestador do serviço; importa, isso sim, a maneira pela qual se desenvolve e se executa, de fato e concretamente, o acerto firmado entre os contraentes.

Assim, desde que reste patente a pessoalidade, a não eventualidade, a subordinação e a onerosidade, pressupostos clássicos do contrato de trabalho, opera-se, de plano, o vínculo empregatício e os consectários dele decorrentes.

No caso específico, muito embora se trate de contratos de trabalho verbais, com remuneração por diária, restou comprovado o vínculo empregatício entre o Sr. [REDACTED] e os trabalhadores encontrados em atividade laborativa na propriedade rural em análise; seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (art. 2º da CLT); seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego: subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade (art. 3º da CLT).

A prestação dos serviços é individualizada, uma vez que o trabalho é desempenhado apenas pelo empregado recrutado, ainda que por intermédio do Sr. [REDACTED] especialmente para a realização da tarefa, ou seja: **a pessoalidade**.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU

O trabalho é **não eventual**, já que as tarefas e atividades desempenhadas pelo empregado são necessárias ao efetivo cumprimento das atividades do empreendimento e manifestam claramente uma relação de caráter continuado, em oposição ao trabalho excepcional prestado em virtude de relação jurídica ocasional.

A **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois, apesar de os trabalhadores não terem os seus contratos de trabalho devidamente formalizados, o Sr. [REDACTED] [REDACTED] direcionava e controlava o trabalho, exercendo as prerrogativas clássicas de empregador – ainda que o fizesse por meio do Sr. [REDACTED] contratava, dirigia e assalariava.

Além disso, o contrato firmado entre empregador e empregado era **oneroso**, porque havia o pagamento pelas atividades desenvolvidas na base de diária.

Cite-se ter ficado caracterizada a **comutatividade**, pois a remuneração ajustada entre os sujeitos da relação de emprego consistia em obrigações de fazer; contrárias e “equivalentes” (ao menos no espírito dos trabalhadores) e previamente definidas, eis que no ato da contratação já se conhecia o trabalho a ser realizado e o valor a ser pago pelas diárias.

Presente, também, a alteridade caracterizada no caso em apreço por execução de atividade laboral por conta alheia.

Por outro lado, restou evidenciado que as atividades de produção de carvão vegetal, entre outras, representam inequívoco aproveitamento econômico diretamente em prol do Sr. [REDACTED] Augusto, que explora a atividade desenvolvida na carvoaria em questão objetivando, sobretudo, a limpeza da área para o cultivo de eucalipto.

No caso sob análise, em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, o Sr. [REDACTED] não providenciou o registro e a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida nos “caput” art. 29 e art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Há que se mencionar que a desobediência aos preceitos normativos para contratação dos trabalhadores acarreta vários prejuízos aos empregados. O não recolhimento de FGTS e a falta de contribuição para a Previdência Social ocasionados pela falta de registro são exemplos de irregularidades que trazem prejuízos financeiros futuros.

No entanto, a saúde e a segurança dos trabalhadores também podem ser prejudicadas pela não realização dos exames médicos admissionais, uma vez que os empregados deixam de ser informados sobre a existência de riscos ocupacionais e não são avaliados quanto à suas aptidões físicas e mentais para as atividades a serem desenvolvidas.

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções inarredáveis sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
 GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU**

trabalhista. Apreciando-se os pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identifica-se empregados e empregadores e se define obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do nosso ordenamento jurídico.

No curso da operação, tornou-se evidente que o Sr. [REDACTED] era o responsável pelas decisões gerenciais atinentes à propriedade, ainda que por intermédio do Sr. [REDACTED], inclusive, no que tange aos aspectos relacionados com a administração de pessoal e, por conseguinte, responsável pelos fatos constatados pela equipe de fiscalização.



b) Anotação de CTPS

O empregador matinha laborando nas atividades atinentes ao carvoejamento (catação e carregamento de lenha, carregamento, esvaziamento e controle da queima de fornos de carvão), 02 (dois) empregados sem efetuar as devidas anotações em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no prazo legal de quarenta e oito horas, contado do início da prestação laboral. Também foi constatado que um dos empregados não possuía CTPS.

7. Do rompimento da relação de emprego pela existência do trabalho degradante.

Expor o empregado a um estado de degradância, por ação ou por omissão, é atentar contra a dignidade da pessoa humana.



Na Fazenda Capão ou Lages, especificamente na carvoaria ali encontrada, as condições de segurança e saúde, de higiene e da ausência de instalações sanitárias, ausência de alojamento, uma vez que as habitações encontradas no local não podem e nem devem ser classificadas como tal, pela precariedade e inadequação para servir de habitação para seres humanos, o não fornecimento dos equipamentos de proteção individual e a falta de registro dos empregados não deixa outra alternativa a não ser a caracterização do estado de degradância. Os trabalhadores, forçados a estarem habituados com a situação encontrada pela equipe de fiscalização, não encontram referenciais para perceberem o estado de deterioração da vida humana ali presente.

Os empregados da atividade de produção de carvão vegetal da Fazenda Capão ou Lages estavam submetidos a limitações de segurança, saúde, higiene e moradia, não sendo tratados como verdadeiros seres humanos.

Degradante é o ato ou fato que provoca degradação, desonra. Degradação é ato ou efeito de degradar. Degradar é privar de graus, títulos, dignidades, de forma desonrante. Degradar é o oposto a graduar, a promover. Degradar é despromover. Degradante é o fato ou ato que despromove. Que rebaixa. Que priva do *status* de cidadão. Que nega direitos inerentes à cidadania.

É evidente que o empregador [REDACTED] não promove um meio ambiente adequado ao ponto de corresponder à dignidade da pessoa humana e à cidadania e, [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU

portanto, a um direito fundamental positivado na Constituição Federal, especificamente contido nos arts. 7.º, XXII, 200, VIII e 225.

Significa este direito fundamental que deva ter tratamento prioritário pelo Poder Público e que deve ser defendido por todos os segmentos envolvidos, notadamente, trabalhadores e empregadores, não podendo ser colocado em segundo plano nas ações de Estado nem muito menos, por particulares.

“Tal ‘status’ reconhecido ao meio ambiente sadio como direito fundamental faz elevá-lo ao mesmo nível de relevantíssimos direitos, tal próprio direito à vida, demandando, para sua defesa ou efetivação, providências estatais e da sociedade civil”. (Antunes, Paulo de Bessa. Direito Ambiental – 3.Ed. – Rio de Janeiro – RJ – Editora Lumen Júris, 1999, p. 170)

“O meio ambiente de trabalho vem a ser o ‘habitat laboral’, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para promover o quanto necessário para sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema. A ‘contrário sensu’, portanto quando aquele ‘habitat’ se revela inidôneo a assegurar as condições mínimas para uma razoável qualidade de vida do trabalhador, aí se terá uma lesão ao meio ambiente do trabalho”. (MANCUSO, Ricardo de Camargo - Ação Civil Pública Trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos. Revista de Processo, São Paulo: RT, vol. 93, ano 24, p. 161 jan-mar 1999).

Logo, trata-se de inegociabilidade e irrenunciabilidade desse direito fundamental, não podendo as medidas de segurança, saúde e higiene do ambiente de trabalho figurarem como situação de redução de custos para quaisquer empresas, seja de forma intencional, seja por omissão.

8. Tratativas com Empregador, Pagamento das Verbas Rescisórias e Emissão das Guias de Seguro-Desemprego

Os trabalhadores não poderiam ser e não foram mantidos nestas condições. Depoimentos dos trabalhadores foram reduzidos a termo pela equipe e tratativas foram iniciadas com o empregador.

Ao término da ação fiscal, o empregador prontamente assumiu todas as obrigações decorrentes da relação de emprego dos dois trabalhadores, sendo as verbas rescisórias devidamente pagas em dinheiro, com o acompanhamento dos Auditores Fiscais e da Polícia Federal. Os atos foram efetuados na tarde do dia 10/02/2011 no Ministério Público Estadual de Minas Gerais, em João Pinheiro.

Houve a tradição das guias de seguro-desemprego para trabalhador resgatado aos dois trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU

A fiscalização concedeu prazo para o empregador efetuar o recolhimento do FGTS e da multa rescisória com posterior comprovação.



9. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

ID	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição
1 ✓	02405486-0	131023-2	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico adicional, antes que assuma suas atividades.
2 ✓	902405487-9	131342-8	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU

3 ✓	02405488-7	131363-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
4	02405489-5	131464-5	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
5	02405490-9	131388-6	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.
6 ✓	02405491-7	131002-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU

7	02405367-8	131037-2	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
8	02405368-6	131343-6	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “c”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.
9	02405369-4	000005-1	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
10	02405485-2	000010-8	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
11	02405370-8	000001-9	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir empregado que não possua CTPS.

10. Conclusão

A degradância apresentada concretamente aos empregados da produção de carvão da Fazenda Capão ou Lages, presenciada pela equipe de fiscalização, ataca a saúde, a dignidade e o estado físico dos mesmos, colocando-os à margem da cidadania.

Atenta contra a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a valorização do trabalho humano e a livre concorrência, este último, por oferecer no mercado um produto mais barato que aqueles que cumprem os direitos trabalhistas, às custas da sonegação e exploração do trabalho humano.

São evidentes, portanto, os indícios da existência da situação prevista no Art. 149 do Código Penal – redução à condição análoga à escravidão - pelo estado de degradância dos empregados na Fazenda Capão ou Lages.

Tal realidade, dá azo ao rompimento do contrato de trabalho existente entre Cláudio Augusto Rodrigues e os empregados, tendo como consequência a retirada dos mesmos conforme preconiza o artigo 2ºC da Lei 7998/90 (Lei do Seguro Desemprego):





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU

(...), em decorrência de ação de fiscalização do MTE, os trabalhadores identificados como submetidos a regime de trabalho forçado ou reduzidos à condição análoga à de escravo deverão ser resgatados. A rescisão dos contratos de trabalho, com o pagamento imediato das verbas rescisórias, dar-se-á com fundamento no artigo 483 e alíneas, da CLT, combinado com o dispositivo legal acima citado, garantidos aos trabalhadores todos os direitos que seriam devidos em caso de rescisão indireta do contrato de trabalho." (Manual do Trabalho Escravo – Secretaria de Inspeção do Trabalho – 16 de junho de 2009).

É o que nos cumpre relatar.

Paracatu/MG, 18 de fevereiro de 2011.

[REDAÇÃO MISTERIOSA]

[REDAÇÃO MISTERIOSA]